



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 500/2022  
Data: 31/03/2022 - Horário: 09:02  
Legislativo

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Proposição N.º

Modalidade: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

**Assunto:** Projeto de lei que assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

**TARCIZO SAMPAIO FREIRE**, deputado estadual pelo PP / AL, no regular exercício do mandato e nos moldes do inciso III, art. 144 c/c art. 145, inc. III do art. 146 e ss. da Resolução N.º 369 / 1993 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), vem mui respeitosamente perante V. Ex.<sup>a</sup>, propor o:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CONFORME EM ANEXO**

pugnando desde já pela regular tramitação do mesmo, nos termos regimentais, apresento abaixo a JUSTIFICATIVA para o presente:

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto tem a finalidade de propor ao Poder Executivo a disponibilidade de vagas em escolas estaduais para pessoas portadoras de qualquer deficiência, próximas de suas residências. Sabe-se que a criança é amparada pelo Estatuto da Criança e Adolescente no atendimento de vagas próximas à sua residência, mas a presente propositura trata da garantia de vagas prioritárias para os portadores de deficiência.

Deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimento,



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE**

na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas. A deficiência gera dificuldades ou impossibilidade de execução de atividades comuns às outras pessoas.

Dante de tantas mudanças que acontecem na sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência de uma visão social de um mundo democrático, onde pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: são cidadãos e fazem parte da sociedade como qualquer outro. É o momento de a sociedade se preparar para lidar com a diversidade humana.

Vários segmentos sociais lutam pelos seus direitos de inclusão na sociedade. É o que acontece com as mulheres, negros, sem-terra e tantos outros excluídos.

Como esses, há um outro grupo de excluídos – as pessoas com deficiência, que não têm acesso aos direitos que devem pertencer a todos: educação, saúde, trabalho, locomoção, transporte, esporte, cultura e lazer.

Sabemos que as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência para se deslocarem de suas residências até a escola, são proporcionais à distância que têm que percorrer todos os dias, e muitas vezes desmotivam essas pessoas a permanecer no estabelecimento de ensino. Portanto, é importante que a escola seja próxima às residências dos alunos com deficiência, evitando assim a evasão escolar.

Por fim, reitero o pedido da regular tramitação e encaminhamento desta, nos moldes regimentais.

**Segue em anexo o enunciado da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa (art. 147 do Regimento Interno ALE / AL).**



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE

ANEXO

PROJETO DE LEI N° / 2022

EMENTA:

Projeto de lei que assegura a deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** - Fica assegurado à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública Estadual que seja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º - Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 2º - Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

§ 3º - As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

**Art. 2º** - Ficam excluídos da prioridade de que trata o Art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial

**Art. 3º** - O poder público estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
dias, a partir da data de publicação desta Lei, para se adaptar às suas diretrizes.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió / AL, 29 de março de 2022.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

\_\_\_\_\_  
DEP. EST. TARCIZO SAMPAIO FREIRE  
PARLAMENTAR

**AUTOR: DEPUTADO TARCIZO SAMPAIO FREIRE**